



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 5.527**  
**(04.09.2008)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 04, CLASSE 22 – ANO 2008.**

**IMPETRANTE:** Maria Júlia de Lima Souza.

**ADVOGADO:** Eraldo Firmino de Oliveira.

**IMPETRADO:** Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona.

**RELATORA:** Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. DECISÃO QUE NEGOU SUBIDA DE RECURSO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO DESTRANCADO. RE Nº 84 – CLASSE 30. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Relatora

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trago à apreciação desta Corte Eleitoral o Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado por Maria Júlia de Lima Souza, contra decisão do Juiz Eleitoral da 33ª Zona/ Porto de Pedras que não tomou conhecimento de recurso eleitoral e trancou o seu processamento.

Alega a impetrante que não interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão por seu descabimento em matéria eleitoral, exceto nos casos previstos nos artigos 279 e 282, do Código Eleitoral. Optou pela via mandamental da Lei nº 1.533/51.

Aduz a impetrante que, diante do trancamento do processamento do recurso inominado, o impetrado fulminou norma legal inculpada no art. 265 e no § 6º do art. 267, do Código Eleitoral, bem como no art. 5º, LV da Carta da República.

Pede a concessão de liminar, argüindo a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A liminar foi concedida, fls. 47/49, para determinar à autoridade coatora o processamento e remessa do recurso eleitoral manejado pela impetrante contra sentença do impetrado que declarou dupla filiação partidária da recorrente.

Juntou documentos.

Prestadas as informações pelo impetrado no decêndio legal através do Ofício de fls. 53/54, acompanhado dos documentos de fls. 55/69.

O Ministério Público Eleitoral exarou o parecer de fls. 74/76, pugnano pelo conhecimento e denegação da segurança.

É o Relatório.

**VOTO**

A impetração objetivou a subida do recurso inominado interposto contra a sentença proferida pela autoridade coatora e impetrada, ao argumento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

de que o recurso foi intempestivo, porquanto a intimação da sentença se deu no dia 16.04.2008, enquanto que o recurso somente foi aviado em data de 10.07.2008.

É certo que o prazo para a interposição do recurso eleitoral em caso que tal é de três dias a partir da intimação da sentença. Só que, a recorrente optou por pedir reconsideração, juntando novos documentos. No dia 04.07.2008 o Juiz Eleitoral impetrado proferiu decisão indeferindo o pedido de reconsideração (fls. 32/37) e, no dia 10.07.2008, o Cartório Eleitoral recebeu a petição de Recurso Eleitoral manejado pela recorrente ora impetrante, consoante fls. 39/41.

Ora, o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal. Isto porque, a rigor, a decisão que aprecia pedido de reconsideração não possui cunho decisório do direito perseguido pelo recorrente. Na verdade, representa mero despacho de confirmação do que foi decidido em momento anterior. Assim, a impetrante deixou passar o prazo de interposição do recurso inominado, ocorrendo a preclusão de seu direito de recorrer.

A concessão da liminar oportunizou a subida do recurso eleitoral a este TRE, o qual tomou o nº 84 Classe 30, sendo que não se tomou conhecimento do mesmo por manifesta intempestividade. Decisão unânime.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança.

É como VOTO.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(82ª Sessão Ordinária de 2008)**

Mandado de Segurança nº 04, Classe 22.

Impetrante: Maria Júlia de Lima Souza.

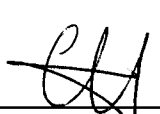
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 5.527, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.527, de 04/09/2008, foi conferido na 85ª sessão, realizada em 09/09/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/09/2008, à(s) fl(s). 65. Eu, Luciano AL, lavrei a presente certidão, em Maceió, em /09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões